



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500507-58.2022.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante MUNICÍPIO DE SOCORRO, é apelada CLAUDETE RIBEIRO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1500507-58.2022.8.26.0601

Apelante:Município de Socorro

Apelada:Claudete Ribeiro Ferreira

Comarca:Socorro

Voto nº 13.064

EXECUÇÃO FISCAL. TEMA 1184 DA REPERCUSSÃO GERAL E RESOLUÇÃO N. 547/CNJ. EXECUÇÃO CUJO VALOR SUPERA O LIMITE DE R\$ 10.000,00. PROCESSO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SOCORRO contra a r. sentença de fls. 114/119, que pôs termo à execução fiscal com lastro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O recorrente sustenta que: a) a Resolução n. 547/CNJ não tem força de lei; b) aquele Ato só poderia inovar o ordenamento jurídico em questões administrativas; c) cumpre ter em mente o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição, o art. 3º do Código de Processo Civil e também o art. 141 do Código Tributário Nacional; d) o CNJ extrapolou sua função administrativa; e) conta com jurisprudência; f) há lei municipal definidora de pequeno valor; g) as providências extrajudiciais não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19/12/2023; h) merece lembrança o princípio da inafastabilidade da jurisdição; i) a execução foi proposta quando ainda prevalecia a Súmula 452/STJ; j) a sentença deve ser reformada, com avanço do processo (fls. 124/132).

Sem contrarrazões, pois Claudete sequer foi citada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto ao pedido de recebimento do apelo no duplo efeito (fls. 132), observo sem demora que o recurso interposto pelo exequente tem **efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Seguindo adiante, concluo que tem razão o Município.

Em 19 de dezembro de 2023, por votação unânime, o Supremo Tribunal Federal aprovou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 1184):

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".

Mais tarde, julgando declaratórios opostos ao v. acórdão, a mais alta Corte brasileira decidiu: "O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie **aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor**, nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal" (Plenário Virtual de 12 a 19/04/2024, rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA - *pus ênfase*).

Se a tese se aplica também a execuções suspensas, é evidente que, para o Pretório Excelso, não cabe distinção entre execuções aforadas **antes ou depois** do julgamento do Tema de repercussão geral. Sim, pois execuções que se achassem suspensas obviamente haviam sido ajuizadas **antes** do pronunciamento de 19 de dezembro de 2023 (como suspender um processo sequer inaugurado?).

Baixo valor, segundo o Conselho Nacional de Justiça, é aquele **menor do que R\$ 10.000,00** (art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547/2024), importando nada eventual existência de lei municipal estabelecendo limite diverso.

Na execução de que tratamos, persegue-se a satisfação de crédito **superior a R\$ 10.000,00** (v. fl. 1, *in fine* - **R\$ 10.248,87**). Não se lhe aplica, portanto, a tese de repercussão geral.

Lição desta Corte:

“EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de Fiscalização e Funcionamento - Exercícios de 2018 a 2021 - Município de Fernandópolis - Extinção em primeiro grau - Tema 1184 do C. STF e Resolução 547/2024 do CNJ fundamentam o decisum - **Requisitos, para extinção do feito com base em valor inferior, não preenchidos** - Executado citado pela primeira vez e não citado, quando da substituição da CDA, penhora negativa - Em três tentativas sem êxito, não foram encontrados bens - Configurada a falta de andamento útil no ano anterior **Valor da execução fiscal, no ajuizamento, entretanto, superior ao limite fixado, na sobredita Resolução** - Sentença reformada - Apelo municipal provido” (Apelação Cível 1501562-19.2022.8.26.0189, 15ª Câmara de Direito Público, j. 20/06/2024, rel. Desembargador SILVA RUSSO - negritei).

Numa palavra: preservada a convicção da ilustre Juíza sentenciante, é inviável extinção com base no Tema 1184.

Em face do exposto, voto pelo **provimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator